



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.577

Recurso n.º 89.943 - IRPJ - EX.: DE 1983
Recorrente CARVALHO & CARVALHO CORRETORES DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A, (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Indedutíveis as despesas a título de "brindes" que não se enquadram nos parâmetros fixados no PN - CST nº 15/76.

IRPJ - DESPESAS DIVERSAS PAGAS A EMPRESAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. São indedutíveis as despesas tidas por pagas a empresas em situação irregular, ou de existência ou funcionamento incomprovados.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - Indedutíveis quando não se prova que foram realizadas a serviço e no interesse da pessoa jurídica.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - Se, do acréscimo do lucro real apurado pela ação fiscal, resultou que não houvera o excesso de "pro labore" oferecido à tributação, é de se admitir equivalente dedução do crédito tributário objeto do lançamento de ofício

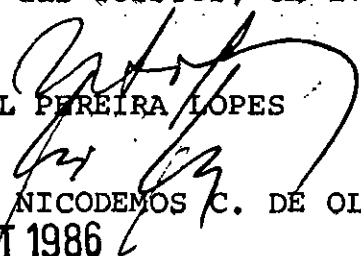
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & CARVALHO CORRETORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência o imposto de 1.129,66 ORTN's, multa e acréscimos legais correspondentes.

v.v.



Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATC

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZEN
18 SET 1986 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORRERO BIJOS (Suplente), RICHARD ULRICH KREUZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.419/84-94

RECURSO Nº: 89.943

ACÓRDÃO Nº: 103-07.577

RECORRENTE Nº: CARVALHO & CARVALHO CORRETORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

CARVALHO & CARVALHO CORRETORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (em liquidação extrajudicial), contribuinte jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 2/5, datado de 07.02.84, foram apontadas as irregularidades a seguir resumidas:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

- 1- Despesas não necessárias:
 - a) Brindes 7.046.567
 - b) Refeições e lanches 600.000
- 2- Propaganda paga a empresa em situação irregular:
 - a) Serviços de terceiros 6.000.000
- 3- Pagamentos a empresas não cadastradas no CGC-inexistentes:
 - a) Contribuições e donativos 500.000
 - b) Serviços de terceiros 1.604.000
 - c) Material de expediente 1.024.600
 - d) Material de expediente 1.333.500

4- Despesas sem comprovantes:

- a) Manutenção e conservação de bens ... 1.023.620
- b) Serviços de terceiros 200.000

5- Despesas sem comprovação regular (CGC suspenso):

- a) Manutenção e conservação de bens ... 1.250.000
- b) Serviços de terceiros 23.659.025
- c) Serviços de terceiros 2.400.000

6- Despesas não necessárias:

- a) Despesas de viagens 3.967.517

7- Valores levados a despesas e que deveriam ser imobilizados:

- a) Outras despesas 1.908.090
- b) Manutenção e conservação de imóveis em uso 998.015
- c) Manutenção e conservação de bens ... 2.715.582
- d) Serviços de terceiros 125.000

Total a tributar Cr\$ 56.355.516

Foi aplicada a multa de 50%; calculou-se a correção monetária e juros de mora; foram indicados os dispositivos legais infringidos.

3. Tempestivamente a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/45, contraditada pela informação fiscal de fls. 83/88, onde se concordava com a exclusão de Cr\$ 823.620, referentes ao item "4 - Despesas sem comprovantes - Manutenção e conservação de bens, pagamento à Solidor".

4. A decisão de primeiro grau é integrada pelo parecer de fls. 90/93 e decisão de fls. 94/96. Manteve o lançamento excluindo, apenas, os tais Cr\$ 823.620.



Acórdão nº 103-07.577

5. Ciente em 25.10.85, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/122, protocolizado em 25.11.85.

Argúi a preliminar de ilegalidade da cobrança de correção monetária, com base no art. 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, orientado pelo princípio de ordem pública de que na liquidação forçada de sociedade personificada não se deve agravar os encargos da massa a favor de determinado credor em detrimento de outros credores. Pois, a norma do citado art. 18, letra "f", não foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.477/75, de sorte que o art. 2º desse Decreto-lei só tem aplicação à dívida fiscal constituída antes da decretação da liquidação extrajudicial.

Arguf, ainda, a preliminar de ilegalidade da multa de 50% exigida à empresa em liquidação extrajudicial. Ademais, essa multa tem aplicação nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, o que não é a hipótese dos autos.

No mérito, aduz: quanto às despesas não necessárias, que é público e notório o elevado nível de concorrência nos mercados financeiro e de capitais, praticamente monopolizados por grandes e poucos conglomerados financeiros. Assim, a recorrente, sociedade corretora e distribuidora independente, necessita adotar uma política de captação crescente de clientes, para o que é indispensável proximidade social e presentes ao fim de cada ano. Que os presentes e brindes distribuídos são normais nos mercados financeiros e de capitais.

Sobre as passagens aéreas, reporta-se à impugnação e acrescenta que andou pretendendo participar de operações em bolsas de mercadorias no exterior. Para isso foram necessários deslocamentos de seus administradores e funcionários. A funcionária Roberta Vairolati foi mandada a fazer curso especializado no exterior, conforme documentação em anexo. Trata-se de despesas necessárias.

Sobre as despesas pagas a empresas não cadastradas



Acórdão nº 103-07.577

das ou em situação irregular no CGC alega que não pode se conformar com a transferência para ela do ônus da fiscalização, que compete às autoridades tributárias. Cita a legislação a respeito e diz que não se discute a prestação dos serviços ou a entrega dos bens.

A respeito dos custos ativáveis acrescenta que a análise da documentação relativa a essas despesas mostra que, na maioria, se referem a materiais de pintura, reforma e conservação do imóvel onde se encontrava a sua sede e de imóvel de sua propriedade, mais a mão-de-obra correspondente.

Reconheceu que algumas despesas deveriam ter sido ativadas, mas não recolheu o imposto pertinente por discordar da correção monetária.

Contudo, não houve aumento de vida útil dos bens em mais de um ano, o que a fiscalização nem tentou provar.

Ademais, na determinação do lucro real deve ser considerada a correção monetária e a depreciação da correção monetária, o que não foi levado em conta pela fiscalização, e torna ilegal o lançamento.

Finaliza considerando que os autuantes adicionaram ao lucro real, no exercício de 1983, o total de Cr\$ Cr\$ 56.355.516. Recalcularam o imposto e reconheceram que não ocorreu o excesso de retirada no valor de Cr\$ 11.669.244, que ela, recorrente, oferecera à tributação na sua declaração de rendimentos. Sustenta que o imposto pago sobre o excesso de retiradas deveria ser compensado com o exigido no Auto. Isto caso não fosse dado provimento ao seu recurso.

6. Em 14.03.86 a contribuinte entrou com a petição de fls. 130, requerendo a juntada dos documentos anexos, o que deferi na mesma data com base no art. 18, § 1º, do Regimento Interno.



Acórdão nº 103-07.577

7. Em sessão de 17.03.86 esta Câmara baixou a Resolução nº 103-717, a fim de que fosse:

a) juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1983;

b) examinada, pela repartição de origem, a argumentação do recurso de fls. 119/122, no pertinente aos números e valores ali contidos, certificada sua veracidade em confronto com os assentamentos da recorrente.

8. Retornaram os autos com os esclarecimentos de fls. 147 e documentos de fls. 149/158.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator.

O recurso é tempestivo

As questões levantadas pela recorrente à guisa de preliminares não são prejudiciais da apreciação do mérito. Na verdade, constituem questões de mérito e como tais serão examinadas no curso deste voto.

Passo ao exame dos diferentes itens na ordem em que se encontram no Auto de Infração:

1 - Despesas não necessárias

O problema dos brindes é fonte de controvérsias. Pretendem algumas empresas que presentear determinadas pessoas que intervêm nos seus negócios é algo sem o que muitos negócios não seriam realizados. A extensão desse comportamento nos últimos anos está a merecer sérios estudos sociológicos. Do estrito ponto de vista fiscal, questiona-se a dedutibilidade, como despesas operacionais, dos gastos feitos com os tais brindes.



Acórdão nº 103-07.577

Em regra, é possível determinar e comprovar a relação de causa e efeito entre uma despesa operacional e a manutenção da fonte produtora (RIR/80, art. 191). No caso dos brindes não, uma vez que a maioria dos brindados ainda terão escrúpulos em admitir que realizaram o negócio em razão de vantagens dessa ordem.

Historicamente a dedutibilidade das despesas com brindes sempre sofreu resistência do fisco, o que é fácil de compreender. Em 1976 a Administração reconheceu a estranha prática e baixou o Parecer Normativo CST nº 15, não sem estabelecer parâmetros de moderação, num alerta indireto aos mais propensos a excessivas generosidades. Com efeito, segundo o citado Parecer, é aceita a dedutibilidade dessas despesas desde que: (a) se trate de objeto de pequeno valor; e (b) sejam em índice moderado relativamente à receita operacional da empresa. Esses requisitos não foram observados.

2 - Propaganda paga a empresa em situação irregular.

Trata-se de pagamentos feitos a Wanderley & Viana Public. Ltda, conf. faturas de serviços nºs. 2978 e 2983, no total de Cr\$ 6.000.000. A beneficiária estava com o CGC suspenso desde 31.12.80. Diz o autuante que em diligência efetuada no local de sua sede verificou que há mais de cinco anos a firma não era ali estabelecida.

A contribuinte, para provar que a empresa existia legalmente trouxe a certidão de fls. 126, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde constam dados referentes à constituição da sociedade e alteração contratual de 1967, os sócios de então e o capital social.

É por demais evidente que essa certidão nada prova daquilo que a recorrente pretende provar com a sua juntada.

Com efeito, o que se questiona não é a existência de um registro, que até pode estar em aberto por falta de baixa na altura própria. O que está em questão, isso sim, é se a empre



Wanderley & Viana Public. Ltda estava em atividade, normal e regular, à época em que teria prestado os serviços que teriam motivado os apontados pagamentos que lhe atribui a recorrente.

Como é público e notório, nem o Registro Civil das Pessoas Jurídicas nem o Registro do Comércio servem para provar que, a par do arquivamento dos atos constitutivos de uma sociedade e de suas alterações contratuais, há o exercício efetivo das atividades do objeto social dessas sociedades.

Obviamente, a contribuinte não logrou infirmar as imputações que lhe fez a fiscalização, de modo que não há o que reformar na decisão de primeiro grau, nesta parte.

3 - Pagamentos a empresas não cadastradas no CGC ou inexistentes:

a) Contribuições e donativos: Cr\$ 500.000.

Acerca da beneficiária, Soc. Benefic. Campo Grande, diz a fiscalização que o CGC está errado, inexistente. A contribuinte nada aduziu de específico.

b) Serviços de terceiros: Cr\$ 1.604.000

Três são as empresas relacionadas no levantamento fiscal.

A "Trading Consultoria Assessoria e Planejamento S.C. Ltda", a "Frank Recrutamento e Seleção" e a "Ajucon Assessoria Jurídica" declaram números de CGC que não estão cadastrados no Ministério da Fazenda.

Argumenta a recorrente que não pode se conformar com a transferência para ela do ônus da fiscalização, que compete às autoridades tributárias. E pergunta: como podem os adquirentes de serviços ou bens dessas empresas saber que elas estão

7.

Acórdão nº 103-07,577

situação irregular perante a Fazenda Nacional ?

De fato a legislação prevê a fiscalização do CGC e a aplicação de sanções àqueles que descumpram as normas de regência.

Todavia, a existência de normas legais e da atividade fiscalizatória não podem ser tomados pelos interessados como fatores de segurança e tranquilidade para chegarem ao ponto de que uma indicação de nº de CGC por quem quer que seja deve estar correta, e se não estiver a culpa é da Fazenda.

Da mesma forma que a existência da Polícia, do Poder Judiciário e de presídios não extingue a criminalidade, nem autoriza os cidadãos a se despreocuparem, na crença de que manifestações de criminalidade, se houverem, eles cidadãos, responsabilizarão o Estado, também a existência de regras jurídicas sobre o CGC e de autoridades obrigadas a zelarem pelo seu cumprimento e, mesmo, de penalizarem os que as descumpram, não é o quanto basta para que os interessados aceitem qualquer indicação de CGC, ... sem maiores indagações, na suposição de que nada têm a ver com o problema caso se descubra, depois, que o CGC era falso.

No caso nem se questionou se os serviços foram ou não prestados, nem de que espécie de serviços se tratou.

O debate, até aqui, cingiu-se à validade da documentação para comprovar o lançamento das despesas.

Noutras ocasiões já se decidiu nesta Câmara, inclusive em acórdãos de que fui Relator, no sentido de certa flexibilidade quanto à aceitação de documentos relativos a serviços prestados quando não havia dúvida sobre a prestação mas apenas os documentos não eram completos na forma ou no conteúdo.



côrdão nº 103-07.577

Todavia, no caso presente, o fato de se ter indica do documento com CGC falso, vai além de qualquer limite de razoabilidade, na medida em que sobreleva a ação dolosa na produção do documento. Quer dizer: não mais se está no campo da singelesa, da desinformação, do despreparo técnico ou de certos usos tradicionais.

Por isso mantenho a tributação.

c) Material de expediente: Cr\$ 1.024.600

O levantamento fiscal relacionou pagamentos à firma Almaju Equip. Administrativos Ltda.

Também declarou CGC que não consta dos assentamentos do Ministério da Fazenda.

Válidas as considerações e conclusões do item (b), acima.

d) Material de expediente: Cr\$ 1.333.500

Foram relacionados pagamentos à citada Almaju, e à Auge Com. e Representações Ltda., que também indicou CGC não constante dos assentamentos do Ministério da Fazenda.

Igualmente válidas as considerações e conclusões do item (b), acima.

4 - Despesas sem comprovantes

a) Manutenção e conservação de bens Cr\$ 1.023.620

Pagamentos à Solidor El Pre Fabricados. O próprio autuante propôs, e o julgador singular acolheu, a exclusão de Cr\$ 823.620, face aos comprovantes apresentados na impugnação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.577

Quanto ao restante permanece a in comprovação.

b) Serviços de terceiros: Cr\$ 200.000

Pagamento à SCPA - Soc. Civil Plan. Arg. Permanece a in comprovação.

5 - Despesas sem comprovação regular (CGC suspenso).

a) Manutenção e conservação de bens Cr\$ 1.250.000.

Pagamentos à Roma Serviços Técnicos Ltda. A empresa estava com o CGC suspenso desde 31.12.81.

Não vejo diferença significativa, para melhor, entre estar com o CGC suspenso e continuar a operar, anos depois, e operar com CGC falso.

Válidas as considerações e conclusões acima quanto à indedutibilidade de tais despesas.

b) Serviços de terceiros: Cr\$ 23.659.025

O levantamento fiscal relacionou pagamentos às firmas abaixo:

- Pinho Contabilidade e Procuradoria Ltda. Com CGC suspenso desde 31.12.81.

- Moure Soc. Civil de Serviços Ltda. Com o CGC suspenso desde 31.12.80.

- Sete Soc. Emp. Terezópolis Ltda. Teve o CGC suspenso em 31.12.81, jamais tendo apresentado declaração do imposto de renda. Do endereço onde funcionava mudou-se para lugar ignorado.



Resalta a indedutibilidade de tais despesas.

c) Serviços de terceiros: Cr\$ 2.400.000.

Pagamentos à já mencionada Pinho Contabilidade e Procuradoria Ltda.

Pelas razões vistas acima, mantêm-se a indedutibilidade.

6. Despesas não necessárias: Cr\$ 3.967.517

a) Despesas de viagens. Trata-se de pagamentos feitos a Viagens Guliver, Air France, Kawau Viagens e Kontik Franstour, referentes à aquisição de diversas passagens para New York, Lisboa e Paris.

As razões da defesa não convencem, na medida em que estão desacompanhadas de elementos de prova de que as viagens foram efetivamente feitas no interesse da recorrente. A referência a curso feito no exterior pela funcionária nomeada na defesa também não tem respaldo probatório nestes autos.

Mantêm-se a glosa.

7. Valores levados a despesas e que deveriam ser imobilizados:

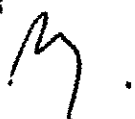
a) Outras despesas: Cr\$ 1.908.090

b) Manutenção e conservação de imóveis Cr\$ 998.015

c) Manutenção e conservação de bens Cr\$ 2.715.582

d) Serviços de Terceiros Cr\$ 125.000

A fls. 88 os autuantes/informantes descrevem os materiais adquiridos:



- a) 40 latas de massa latex, 20 latas de tinta latex, 10 galões de Suvinil;
- b) 60 rolos de lã, com cabo, 20 trinchas, 25 latas de tinta;
- c) 150 telhas de amianto, 400 quilos de ferro, 50 quilos de pregos, 200 metros de fio;
- d) 200 sacos de cimento, 500 tábuas, 10 quilos de pregos, 620 vergalhões, 100 tijolos;
- e) 1.300 metros de fio, 140 metros cúbicos de azulejo branco;
- f) 300 sacos de cimento, 2 vasos, 2 lavatórios, 1 bomba d'agua;
- g) 180 metros de piso, 50 quilos de cimento branco, 10 rolos de arame farpado;
- h) 100 sacos de argamax, 50 pacotes de crem-cal, 100 metros de tábuas, 100 lâmpadas e 50 metros de azulejos;
- i) mão-de-obra com montagem de paredes divisórias;
- j) 220 metros quadrados de tapete Bel, nylon marron.

À vista da discriminação desses materiais perde consistência o argumento da recorrente de que eles se referiam, em sua maioria, a materiais de pintura, reforma e conservação do imóvel onde se encontrava a sua sede e de outro imóvel de sua propriedade.

Quanto ao aumento de vida útil, os materiais acima, pela sua natureza e quantidade, dizem tudo.



Quanto às chamadas questões preliminares, que, na verdade, são questões de mérito, comecemos pela correção monetária.

O crédito tributário aqui discutido foi constituído pelo lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2/5, notificado à contribuinte em 07.02.84.

A liquidação extrajudicial da recorrente foi decretada em 28.06.83 (ver fls. 91).

Dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 1.477/76:

"Art. 2º. Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data.

Parágrafo único. Se as dívidas não forem liquidadas até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa."

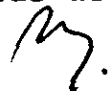
Esse texto foi incorporado ao RIR/80, no § 3º de seu art. 706.

Também foi objeto de explicitação no Parecer Normativo CST nº 9/78.

Pretende a recorrente que o texto em questão só se aplica às liquidações extrajudiciais decretadas antes do advento do citado Decreto-lei, e que é de impossível aplicação aos créditos tributários oriundos de lançamentos de ofício após a decretação da liquidação extrajudicial.

A interpretação gramatical não é das mais ilustres. Mas a interpretação contra a gramática do texto legal é das mais duvidosas.

Se o art. 2º do citado Decreto-lei tivesse por objetivo alcançar os lançamentos anteriores ao seu advento, e não os posteriores, ao invés de dizer que a correção monetária incide até a da-



ta em que FOR decretada a liquidação extrajudicial, teria de dizer, forçosamente, (...) até a data em que FOI decretada ... etc.

Ora, como se passou mais de um ano e trinta dias a contar da liquidação extrajudicial, sem o pagamento do débito, nem o benefício da suspensão de um ano colhe a recorrente.

Quanto à cobrança da multa, é iterativa a jurisprudência administrativa no sentido de que inexistente dispositivo de lei tributária autorizando a sua dispensa, no âmbito administrativo, para as empresas em liquidação extrajudicial. A sua dispensa, se couber, deve ser decidida no âmbito do Judiciário.

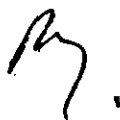
No que a recorrente tem certa razão é no ponto referente à compensação do imposto pago em decorrência de haver oferecido à tributação o excesso de retiradas.

Pois, tendo sido apurado, mediante a ação fiscal, parcela do lucro real que afastou o tal excesso, é de se recompor a tributação do exercício, de modo a assistir à Fazenda Pública apenas o que lhe é devido, assim como à contribuinte pagar, tão-somente, o que deve.

Essa a finalidade última de qualquer procedimento fiscal, que deve culminar com a cobrança da diferença que se apurar devida, num contexto global, depois de considerar o que já foi pago.

A rigor, portanto, nem se trata de compensação de créditos, na sua acepção clássica.

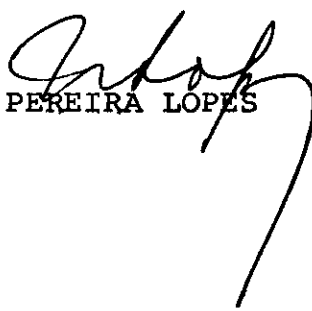
Da diligência feita em vista da Resolução nº 103-0717, de 17.03.86, resultou demonstrado que, mesmo com a ação fiscal, manteve-se um excesso de "pro labore" de Cr\$ 738.000 (fls. 147). De sorte que a importância indevidamente submetida à tributação, a esse título, foi de Cr\$ 10.961.244.



Feitos os cálculos, deve ser dado provimento, em par
te, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto de 1.129,66
ORTN's, multa e acréscimos legais correspondentes.

É o meu voto. 

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR